



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Decisões Normativas – Licitações e Contratos

Clique na norma para seguir o link.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03/1994 – TCDF

Dispõe sobre a inexigibilidade de licitação, com base no caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso XXVI do [Regimento Interno](#), aprovado pela Resolução/TCDF n.º 38, de 30 de outubro de 1990 e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada a 15 de dezembro de 1994, conforme consta do Processo n.º 3586/94,

considerando que as decisões proferidas nos Processos n.ºs 4528/90 e 4263/92 e a expedição do OF GP n.º 018/92-CIRCULAR foram anteriores a edição da [Lei n.º 8.666/93](#), reeditada por força do disposto no artigo 3º da [Lei n.º 8.883/94](#);

considerando que o artigo 25 da [Lei n.º 8.666/93](#) manteve, na prática, as disposições do artigo 23 do [Decreto-lei n.º 2.300/86](#) e, de conseqüência, do artigo 30 do [Decreto local n.º 10.996/88](#), podendo ser considerado válido, portanto, também para o citado artigo 25 da [Lei n.º 8.666/93](#), o entendimento de que os seus incisos são meramente exemplificativos;

considerando que o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 26 da [Lei n.º 8.666/93](#) poderá ser verificado em auditorias e inspeções, pelos órgãos de apoio técnico do Tribunal, resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

- a) é admissível a inexigibilidade de licitação embasada no caput do artigo 25 da [Lei n.º 8.666/93](#), para a contratação de serviços não exemplificados nos incisos do referido artigo, quando houver inviabilidade de competição, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal;
- b) a verificação da comprovação de exclusividade, referida na alínea anterior, bem como do atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 26 da [Lei n.º 8.666/93](#), será feita em auditoria programada, por amostragem, e, quando for o caso, em auditoria especial ou inspeção, ressalvados os casos em que o Tribunal determinar diligência específica;
- c) este ato entra em vigor na data de sua publicação.